



PARECER	
AUTUADO: Empresa Brasileira de Bebidas e Alimentos S/A	
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 672270/19	
AUTO DE INFRAÇÃO: 126966/2019 de 28/06/2019	
AUTO DE FISCALIZAÇÃO/REDS: 38167/2019 de 28/06/2019	

Penalidade: Artigo 112, do Decreto Estadual 47.383/2018 (texto original)							
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração				
I	FEAM	116	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população				

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura **do Auto de Infração n° 126966/2019,** tendo como objeto do contencioso administrativo o presente Auto de Infração.

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no **Artigo 112, anexo I, código 116,** do **Decreto Estadual 47.383/2018,** haja vista que foi constatado que "Causar intervenção que prejudica ou possa prejudicar a saúde e o bem estar da população, caracterizada pela geração de ruídos em níveis acima do limite máximo estabelecido pela Resolução CONAMA 01/1990, medidas em um ponto de monitoramento (ponto 04), conforme documento R0007755/2019, de 18/01/2019".

Foi aplicado multa simples no valor total de valor de 78.750 (setenta e oito mil setecentas e cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs), valores que serão corrigidos conforme artigo 5° da Lei Estadual n° 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TM nos termos do § 1º, inciso III do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme decisão administrativa de fl. (60) dos autos, "julgar improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples".

O autuado foi notificado da decisão de primeiro grau/instância, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.



136.

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer encontra respaldo nos incisos IV, V e VI do artigo 54 do Decreto Estadual 47.787/2019. O qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vejamos:

Art. 54 — A Diretoria Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da Supram, bem como prestar assessoramento à Supram e às URCs do Copam em sua área de abrangência, com atribuições de: IV — analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim

V – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;

VI – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;

Cumpre mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

de subsidiar a decisão da unidade competente:

Esclarece ainda, que analise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental — COPAM —, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas





de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:

b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais — Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.787/2019)

"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".

De acordo com o **Decreto Estadual 47.383/2018**, (texto original), o qual tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o **art. 112**, **anexo III**, **código 327**. Observe-se:

Art. 112 - Constituem infrações às normas previstas na Lei n° 7.772, de 1980, na Lei n° 13.199, de 1999, na Lei n° 14.181, de 2002, na Lei n° 20.922, de 2013, na Lei n° 21.972, de 2016, na Lei n° 22.231, de 2016, na Lei Federal n° 9.605, de 1998, e as previstas nos Anexos I, II, III, IV e V.

§ 1º - As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º - Os valores das penalidades de multa previstas nos Anexos I, II, III, IV e V serão indicados através da Ufemg.

Código 116

Descrição da infração: Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população. **Classificação**: Gravíssima **Incidência da Pena:** Por ato

Cabe salientar, ainda, que o Agente Credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:



Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - Prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

A Resolução CONAMA nº 01/96 considera impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, a qualidade dos recursos ambientais, dentre outros, in verbis:

Artigo 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota:

IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V - a qualidade dos recursos ambientais.

Por sua vez, a Resolução CONAMA nº 01, de 8 de março de 1990, estabelece os critérios e diretrizes para a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política.

Tal norma determina, em seu inciso II, que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas:

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.



Ademais, a norma também prevê expressamente que as entidades e órgãos públicos federais, estaduais e municipais competentes, no uso do respectivo poder de polícia, deverão dispor de acordo com o estabelecido na mesma sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos:

V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie,

considerando sempre os local, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.

Em razão do sistema constitucional de repartição das competências, já estudado genericamente, assinalamos que as diretrizes da Resolução 1/1990-CONAMA, incorporando os valores da NBR 10.152, são normas gerais, conforme o art. 24,§ 1º, da CF. Assim, os Estados e os Municípios podem suplementar esses valores, para exigir mais, isto é, fixar índices menores de decibéis no sentido de aumentar a proteção acústica. Contudo, Estados e Municípios não poderão diminuir os índices de conforto acústico apontados pela norma federal.1

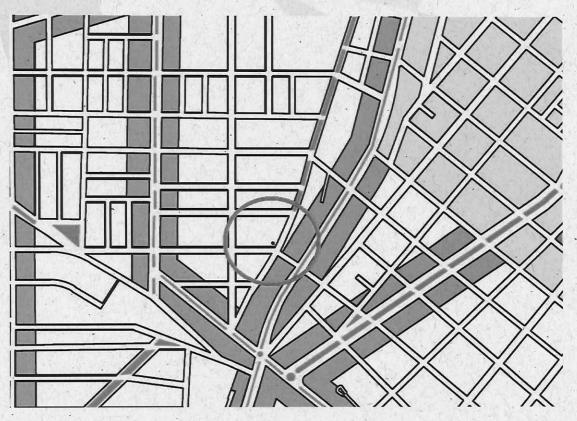
Diante do exposto, resta evidenciado que a produção de ruídos em níveis superiores aos limites definidos nas normas supracitadas configura poluição sonora, bem como impacto ambiental. Assim, a autuação em razão da infração prevista no Código da infração.

Assim, não há que se falar em ausência de previsão legal e atipicidade da conduta de causar poluição sonora, pois a mesma se enquadra perfeitamente no descrito no supracitado Código de infração.

Ademais, de acordo com Anexo "Mapa 1 – Zoneamento Ambiental" da legislação vigente à época da infração, a saber Lei Complementar n.º 34/04, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDU do Município de Araguari, tem-se que o local denominado no documento R0007755/2019 como "Ponto 04" (coordenadas geográficas 18°39'14,7"S / 48°12'06,8"O Datum WGS84) encontrava-se em AR – ÁREA RESIDENCIAL, conforme legenda do referido anexo.









GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

LEGENDA ZTPPH - ZONA DE TOMBAMENTO E DE PRESERVAÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO APA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL ARA - ÁREA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL AV - ÁREA VERDE AR - ÁREA RESIDENCIAL AER - ÁREA DE EXPANSÃO RESIDENCIAL ZEIS - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL ACS - ÁREA COMERCIAL E DE SERVICO ACE - ÁREA COMERCIAL ESPECIAL CCS - CORREDOR COMERCIAL E DE SERVIÇO ZDI - ZONA DO DISTRITO INDUSTRIAL ZEDI - ZONA PARA EXPANSÃO DO DISTRITO INDUSTRIAL AE - ÁREA DE ENTRETENIMENTO AP - ÁREA PROFISSIONALIZANTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano - PDU - do Município de Araguari

Mapa 1 - Zoneamento ambiental

Elaboração: Universidade Federal de Uberlândia - 2004

Diante do exposto, tem-se que o local do "Ponto 04" foi classificado, conforme Norma ABNT NBR n.º 10.151, como "Área mista predominantemente residencial", tendo sido estabelecidos os limites de níveis de ruídos para tal.

Tabela 3 – Limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período

Tipos de áreas habitadas	RLAeq Limites de níveis de pressão sonora (dB)	
	Periodo diurno	Período noturno
Área de residências rurais	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista predominantemente residencial	55	50
Área mista com predominância de atividades comerciais e/ou administrativa	60	55
Área mista com predomináncia de atividades culturais; lazer e turismo	65	55
Área predominantemente industrial	70	60
	-	-

NOTA 1 Para aplicação desta Norma, entende-se por área mista aquelas ocupadas por dois ou mais tipos de uso, sejam eles residencial, comercial, de lazer, de turismo, industrial e outros.

NOTA 2 Na introdução desta Norma consideração de emissões sonoras de interesse social que podem não atender aos requisitos da Tabela 3, bem como recomendação para esta situação

Praça Tubal Vilela, 3, Centro — Uberlândia — MG CEP 38400-186 — Tel: (34) 3088-6400 — nai.tmap@meioambiente.mg.gov.br



Atentando-se à expressão "predominantemente".

Com relação à existência de legislação local que versa sobre o assunto, tem-se que no Direito Ambiental, a existência do princípio da "prevalência da norma mais restritiva". Portanto, confirma-se a aplicação do disposto na Resolução CONAMA n.º 01/1990, visto que esta é mais restritiva.

Por fim, frisa-se que a fiscalização no local foi motivada por uma Requisição (R74865) do Ministério Público de Minas Gerais — MPMG, a qual relatava, conforme Auto de Fiscalização n.º 38167/2019 (que subsidia o citado Auto de Infração), situação em que "a empresa não possuiria tratamento para os resíduos gerados, causando mau cheiro; ainda, relato da geração de ruídos de maneira constante, bem como trepidação das casas próximas à empresa, causada pelo funcionamento de maquinário pesado".

É competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal. 2. Em âmbito estadual, especificamente sobre a proteção contra a poluição sonora no Estado de Minas Gerais, a Lei nº. 7302/78 estipula limite máximo para a emissão de ruídos de 70 (setenta) decibéis - dB(A), durante o dia e 60 (sessenta) decibéis - dB(A), durante a noite, explicitado o horário noturno como aquele compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas. 3. Recurso desprovido.

Por fim, cumpre informar ao autuado que a NBR 10.152 da ABNT é criteriosa ao estabelecer os níveis de ruído para conforto acústico e é dever das autoridades públicas aplicar as sanções cabíveis, como forma de assegurar a incolumidade, saúde e segurança da população afetada.

Portanto, correta a aplicação da multa simples ora aplicada no auto de infração, tendo em vista a conduta praticada pelo autuado.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Artigo 56 — Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo". Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a





Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

2.1 - Considerações / Argumentações.

Da impugnação à taxa de expediente.

Quanto à legalidade da taxa de expediente para apresentação de defesas/recursos, a Lei n° 6.763/1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, dispõe, em seu art. 2°, que "constituem tributos do Estado: I – impostos; II – taxas; III – Contribuição de Melhoria".

As taxas de expediente são, portanto, taxas estaduais, conforme expressamente previsto no art. 4° da referida Lei n° 6.763/1975.

O art. 90 da mencionada lei dispõe, por sua vez, sobre a incidência da Taxa de Expediente:

Art. 90 – A Taxa de Expediente incide sobre: I – atividades especiais dos organismos do Estado, no sentido de licenciamento e controle de ações que interessem à coletividade; (Vide art. 5º da Lei nº 15.012, de 15/1/2004). II – atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições ou autoridades estaduais, visando à preservação da saúde, da higiene, da ordem, dos costumes, da tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade, bem como à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

(Inciso com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017). III — a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. (Inciso acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 12.425, de 27/12/1996).

A taxa de expediente para análise de impugnações e recursos foi instituída pela Lei n° 22.796, de 28 de dezembro de 2017, que alterou a Lei n° 6.763, de 25 de dezembro de 1975.



Nos termos do art. 92 da Lei nº 6.763/1975 "a Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A desta lei, expressos em Ufemgs vigentes na data de vencimento" (caput com redação dada pelo art. 58 da Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017).

Destacaremos, assim, o item 7.30 da referida tabela A da Lei 6.763/1975, que dispõe especificamente sobre a base de cálculo para as Taxas de Expediente relativas a análises de impugnações/defesas e recursos interpostos pelo administrado, vejamos:

Lançamento e cobrança da taxa de expediente relativa a atos de autoridades administrativa:

- 7.30: Julgamento do contencioso administrativo quando o valor do credito estadual for superior a 1.661 (UFEMGs).
- 7.30.1: Análise de impugnação, valor 113 UFEMGs
- 7.30.2: Análise de recurso interposto, valor 79 UFEMGs

Posteriormente à referida modificação da Lei 6.763/1975, o Decreto n° 38.886, de 1° de julho de 1997, que aprova o regulamento das taxas estaduais, foi também alterado pelo Decreto nº 47.387, de 16 de março de 2018, e passou a prever o seguinte:

Art. 14 — A Taxa de Expediente será exigida no momento da apresentação, pelo contribuinte, de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço dependam de solicitação do interessado.

No que concerne especificamente à análise das defesas e recursos administrativos em face de infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, o Decreto Estadual n° 47.383, de 2018 passou a prever o recolhimento integral da taxa de expediente como requisito essencial ao conhecimento das referidas peças defensivas, conforme expressamente previsto em seus artigos 60, V e 68, VI:

Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta: (...)

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto: (...)

VI – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

Por fim, em dezembro de 2018, foi publicado o Decreto n° 47.577/2018, que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos de autoridade



administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Instituto Estadual de Florestas, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas e da Fundação Estadual do Meio Ambiente.

A incidência e o fato gerador da referida Taxa de Expediente foram, portanto, regulamentados pelo art. 2° do referido Decreto 47.577/2018, que assim dispõe:

Art. 2º — As taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Semad, do IEF, do Igam e da Feam, de que trata o item 6 da Tabela A do RTE, têm como fato gerador: I — o exercício regular do poder de polícia conferido a esses órgãos sobre as atividades previstas no referido item, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, visando à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos; II — a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos previstos no referido item.

Desse modo, a análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor do crédito estadual seja igual ou superior a 1.661 (um mil, seiscentos e sessenta e uma) Ufemgs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei n° 6.763/1975.

Conforme expressamente previsto no referido art. 14 do Decreto nº 47.387/2018 e art. 3° do 47577/2018, a comprovação do pagamento da taxa de expediente deverá ser realizada no momento da apresentação da defesa.

Infere também discorrer que na Lei nº 14.184/2002 – que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública de Minas Gerais – há literal previsão normativa acerca da possibilidade de cobrança de despesas processuais desde que previstas em lei. Vejamos o que revela o art. 5º da referida lei:

Art. 5º Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:

 IX – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as exigidas em lei;

Nota-se a possibilidade da cobrança de despesas processuais na esfera processual administrativa, desde que haja previsão legal. Ora, pela menção de toda a cadeia normativa que fundamenta sua validade e eficácia já aqui descrita, há de se considerar que o tributo é notadamente legal, da mesma forma que se sustenta pelos casos que foram objetos de apreciação pelos tribunais pátrios onde, para aqueles considerados inconstitucionais, não guarda qualquer equivalência.

14,6 M



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Por todo exposto, a cobrança da taxa de expediente como fundamento para análise das defesas e recursos administrativos não apenas possui amparo nas legislações supramencionadas, como decorre de determinação legal, a qual a administração pública não pode ignorar, sob pena de flagrante desrespeito ao princípio constitucional da legalidade.

Ademais, a competência do Estado para instituição de taxas foi conferida pela própria Constituição Federal, não sendo cabível, portanto, a alegação da impetrante de inconstitucionalidade da cobrança da referida taxa de expediente.

A taxa de expediente, além de ser um tributo estadual previsto na legislação vigente, possui um valor fixo previamente estabelecido pela Lei n° 6.763/1975, em nada se confundindo, portanto, com a exigência de depósito prévio de parte do valor da multa aplicada. Desse modo, é possível afirmar a vidente constitucionalidade da cobrança de taxa de expediente para análise de defesas e recursos administrativos.

Da alegação que faz necessário a aplicabilidade da legislação local, Lei municipal 181/2021.

O recorrente requer a aplicação da municipal 181/2021, cumpre mencionar que o dispositivo legal que o autuado se refere, não se aplicam na análise do presente Processo Administrativo de Auto de Infração, uma vez que há normatização específica no âmbito estadual, é o Decreto Estadual 47.383/2018 e ou 47.838/2020, o qual estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Da conduta do autuado de que possa causar e/ou causar poluição e/ou degradação ambiental:

As condutas praticadas pelo autuado não necessitam de comprovação de poluição, basta ser um potencial dano lesivo ao meio ambiente. Ora o código da infração "que resulte ou possa resultar". Sendo assim, considera fonte de poluição qualquer atividade que produza ou possa produzir poluição, não se exigindo a efetiva ocorrência, decorrência do princípio da precaução.

Ora, o princípio da precaução nada mais é do que a proteção preventiva do meio ambiente, ou seja, consubstancia-se na necessidade de adoção de medidas de precaução diante do risco da ocorrência de danos graves e irreversíveis.

Importante destacar que o princípio da precaução deve ser aplicado ainda que haja a incerteza da ocorrência de dano ambiental, ou seja, sua exegese impõe o benefício da dúvida em favor do meio ambiente quando exista qualquer incerteza sobre os efeitos de determinadas atividades.





Cabe salientar, ainda, que o Agente Credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a **Lei 7.772/1980**, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

- **Art. 2º** Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:
- I Prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.
- § 1º Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.
- § 2º Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto n.º 47.042/2016.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 17 abril de 2023.	
Ivan Ferreira Silva MASP – 1.393.499-7 Gestor Ambiental – NAI/SUPRAM-TM	aro da Silva
De acordo: Paulo Rogerio da Silva MASP - 1.495.728-6 Diretor Regional Controle Processual – SUPRAM TM	Paulo Rogério da Orgessulo Paulo Rogério de Controle Progessulo Paulo Regional de Controle Progessulo Diretor Regional Trinisema Paulo Diretor Regional Trinisema Paulo Diretor Regional Trinisema Paulo Diretor Regional Paulo Paul